



Parecer jurídico

PROC. LICITATÓRIO - CODER

Página: 38
Comissão Perm. Licitação

Solicitante: Comissão Permanente de Licitações.

Parte Interessada: Lidiane Marques de Lima Souza - ME.

Assunto: Termo de Dispensa de licitação nº 004/2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 e artigo 29, II da Lei nº 13.303/2016.

I. Relatório.

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Termo de Dispensa de Licitação nº 004/2019, para contratação da empresa **LIDIANE MARQUES DE LIMA SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ Nº 08.747.969/0001-32, tem-se por objeto: Aquisição de embalagens de alumínio com tampa nº 09, para serem utilizadas para acondicionar as alimentações diárias dos funcionários da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.
2. O preço do objeto perseguido totaliza o montante de R\$ 1.436,00 (um mil e quatrocentos e trinta e seis reais), prevalece abaixo do máximo legalmente permitido pela Lei Federal nº 13.303/2016 – artigo 29, inc. II, ou seja, inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa.
4. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.
5. É o relatório.

Recolhi em 03/10/19
[Handwritten signatures and initials]



II. Da Análise Jurídica.

6. Como dito alhures, o presente certame visa indicar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **LIDIANE MARQUES DE LIMA SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ Nº 08.747.969/0001-32, tem-se por objeto: Aquisição de embalagens de alumínio com tampa nº 09, para serem utilizadas para acondicionar as alimentações diárias dos funcionários da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.
7. De acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".
8. Verossímil os documentos apresentados pela Comissão de Licitação, que acompanham o objeto perseguindo, atendem os termos do ato que autoriza a respectiva proposta.
9. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.
10. Certo que, constatada a inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa, neste caso, a dispensa de licitação é o procedimento único que se enquadra para dar efetividade e cumprimento aos interesses da Companhia.
11. A contratação direta da empresa Interessada para aquisição de embalagens de alumínio, conforme descrito no Termo de Dispensa de licitação nº 004/2019, possui fundamento legal estabelecido no artigo 24, II, da Lei de Licitações, vejamos:



Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

12. No mesmo sentido, há expressa previsão no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, que para a realização de compras com valores de até 50.000,00 (cinquenta mil reais), é dispensável a realização de licitação, como segue:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

13. Por se tratar o caso em tela de dispensa de licitação, em razão da matéria não ultrapassar o limite máximo permitido em lei, foram cumpridas as determinações estabelecidas pelos artigos 29, II, da Lei nº 13.303/2016 e artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Desta forma, há possibilidade de contratação da empresa Interessada, uma vez preenchidos os requisitos legais, estão em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública, disciplinado pela eficiência e economicidade.






III. Da Conclusão.

14. Isto posto, opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **LIDIANE MARQUES DE LIMA SOUZA -ME**, mediante aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inc. II, da Lei de Licitações e artigo 29, inc. II, da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

15. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 13 de fevereiro de 2019.



FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Assessor Jurídico
OAB/MT 17.905

